

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0000534-27.2002.8.26.0566

Registro: 2014.0000132775

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000534-27.2002.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes/apelados ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA e ADRIANA DA CRUZ (NASC.: 29.06.1986), são apelados/apelantes BELMIRO CAMARGO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), MARCELO JOSÉ MARTINEZ (JUSTIÇA GRATUITA), WALDOMIRO MARTINEZ (JUSTIÇA GRATUITA) e ALESSANDRA DA CRUZ (NASC.: 28.12.1989) (JUSTICA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 12 de março de 2014

ANTONIO NASCIMENTO **RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000534-27.2002.8.26.0566

1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP

Apelantes/ Apelados: ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA, BELMIRO CAMARGO DA CRUZ, MARCELO JOSÉ MARTINEZ, WALDEMIRO MARTINEZ, ADRIANA DA CRUZ e ALESSANDRA DA CRUZ

MM. Juiz de Direito: Dr. MILTON COUTINHO GORDO

#### **VOTO Nº 12.098**

RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ACIDENTE DE VEÍCULO - MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA REFORMA DA PISTA - DANOS MORAIS DEVIDOS - INDENIZAÇÃO MANTIDA. A empresa de engenharia deve responder pelos danos morais causados aos parentes das vítimas do acidente, haja vista a má conservação da pista. Indenização devida. "Quantum" indenizatório mantido. Pensão mensal. Descabimento. Ausência de prova de percepção de remuneração pelas vítimas. RECURSOS DESPROVIDOS.

A sentença de fls. 641/650 julgou parcialmente procedente a presente ação de indenização proposta por Belmiro Camargo da Cruz, Marcelo José Martinez, Waldemiro Martinez, Adriana da Cruz e Alessandra da Cruz contra Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda, condenando a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos na importância de R\$ 50 mil, a cada um dos autores, com correção monetária a contar de sua prolação e juros de mora legais desde a citação.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000534-27.2002.8.26.0566

Inconformado, recorre a acionada, a

fls. 653, sustentando, em suas razões de apelação, a fls. 654/660, que não

deu causa ao acidente noticiado nos autos, reputando a responsabilidade

pelo ocorrido ao motorista do caminhão que atingiu os autores.

Os autores também recorrem, a fls.

665, pugnando em suas razões de apelação, a fls. 666/673, pela majoração

da quantia imposta à ré a título de indenização por danos morais. Aduzem,

ainda, que fazem jus ao recebimento de pensão por morte, nos termos da

legislação civil. Afirmam, ao final, que deve ser aumentada a importância

estabelecida a título de honorários advocatícios.

Recursos recebidos, processados e

contrarrazoados (fls. 675/681 e 682/688).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de

indenização, fundada em acidente de veículo, sustentando os autores a

existência da culpa da empresa de engenharia responsável pela reforma da

rodovia.

O nexo de causalidade entre o dano

e o evento ficaram plenamente comprovados e reconhecidos. E há nos

autos prova suficiente a demonstrar a culpa da ré pela ausência de

sinalização adequada e inexistência de barreira de contenção no local do

3/7



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000534-27.2002.8.26.0566

acidente.

Nesse ponto, são dignos de transcrição os seguintes excertos do édito monocrático recorrido:

"A fls. 78 temos um laudo do Instituto de Criminalística, indicando que um pouco antes do local exato do acidente – Km 256 + 600 metros (sentido São Carlos/Ribeirão Preto) - a terceira faixa coberta por asfalto terminava abruptamente dando início a um trecho de terra, na ocasião "enlameado"; alguns metros antes do término havia uma singela placa de derivação à esquerda!

A respeito cf. ainda fls. 156 – resposta ao quesito B.

Nenhuma sinalização tipo fosforescente foi ali encontrado – fls. 156 – resposta aos quesitos "c" e "e".

No sentido do término abrupto da pista de rolamento (a dita "terceira faixa") prestou depoimento o Soldado Policial Militar Eduardo Vicente (cf. fls. 502).

Coube aos próprios milicianos que atenderam a ocorrência colocar no local latas com fogo visando evitar novos sinistros; era, assim, obviamente, muito precária a sinalização existente! Além do mais a falta de marcação de solo impedia que os motoristas identificassem por qual porção específica da pista, trafegavam (v. fls. 526).

Digna de nota, ainda a observação lançada no relatório de Acidente de Trânsito elaborado pela Polícia Militar consignando como causa provável (e única) do sinistro a total falta de sinalização do local, terminando a pista em um desnível de terra.



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000534-27.2002.8.26.0566

Estamos assim, diante de um caso típico de falha de serviço, evidente a responsabilidade da ré, concessionária de serviço público/agente delegado do poder público".

Além do pressuposto da causalidade, a responsabilidade civil por ato ilícito tem como pressuposto a reparação integral do dano causado. Consoante a dicção do art. 1.537 do Cód. Civil de 1916 (atual art. 948 do NCC), a reparação em caso de morte consiste no pagamento das despesas com tratamento médico da vítima (desde que comprovados), ou funeral e luto da família, bem como na prestação de alimentos à pessoa a quem o defunto os devia.<sup>1</sup>

Quanto à questão da pensão mensal, forçoso é reconhecer que o Juízo de origem deu correta solução à lide, uma vez que não há prova alguma de que as vítimas exercessem qualquer atividade remunerada, antes dos fatos. O certo é que o acidente não causou qualquer diminuição da renda, ou patrimônio dos autores.

Confira-se, nesse sentido, o

seguinte julgado:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL — (...) Pensão mensal que não é devida, pois ausente qualquer prova indiciária de ganhos da vítima, não se sabendo se auferia ou não renda antes dos fatos...".2

<sup>1</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil.* 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 735.

<sup>2</sup> TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº . 0130984-54.2009.8.26.0100 - Rel. Des. Carlos Nunes - J. 04/03/2013.



### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000534-27.2002.8.26.0566

A caracterização do dano moral é evidente, notadamente diante da morte abrupta de um ente querido e estimado. Quiçá a chave heurística para tanto pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado."

Diante desse quadro, a indenização deve ser mantida, tal qual fixada em sentença, tratando-se de montante compatível com a situação apresentada, mormente em virtude da condição econômica das partes envolvidas. Referida importância deverá ser corrigida monetariamente pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também contados da publicação deste acórdão.

Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados consoante os ditames do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não existindo razão para sua modificação.

3 STJ - 4<sup>a</sup> Turma - Resp 214.053/SP - Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** - J. 5/12/2000 - v.u.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000534-27.2002.8.26.0566

Postas essas premissas, nega-se

provimento aos recursos.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR